

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.597, DE 2009

Acrescenta o § 4º ao art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, dispondo sobre o impedimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para causas por eles decididas enquanto integrantes do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: Deputado Dr. UBIALI

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Na reunião da Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, em 24 de abril último, na leitura e discussão do parecer apresentado por mim, constatei que a inconstitucionalidade do projeto também se dá por ir de encontro ao modelo estabelecido pela Carta Magna para a composição do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. O texto constitucional determina que três dos sete membros da Corte sejam Ministros do Supremo Tribunal Federal. Evidente que para atuarem **integralmente** nas duas Cortes às quais fazem parte. A atuação é **simultânea**. Esse é o sentido da Carta.

De outro lado, realmente não se deve esperar que o Ministro profira uma decisão no TSE e outra no STF. A não ser que haja uma mudança no seu entendimento, que deve ser fundamentada, a decisão deve ser a mesma. É, aliás, o que se espera do Poder Judiciário: segurança jurídica. A isenção deve estar presente no momento em que ele atua como magistrado, seja em um ou outro tribunal.

Se a pretensão é que as decisões do TSE sejam modificadas pelo STF, altere-se, por meio de Emenda Constitucional, único instrumento possível, a composição do Tribunal.

A título de reflexão: estaria um Ministro impedido de votar no pleno do STF pelo fato de ter votado na turma do Tribunal e sua posição ser conhecida?

Dois outros pontos foram aventados na reunião da CCJC: ofensa ao duplo grau de jurisdição e impedimento/suspeição dos magistrados, citando-se, inclusive, posicionamento dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli em causas onde funcionaram como Advogado-Geral da União.

Analizando a organização do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, verificamos que a maioria dos tribunais exercem a função de reexame das decisões proferidas por juízes de primeiro grau, ou seja, a maior parte dos tribunais é de segundo grau de jurisdição. Partindo desta premissa podemos afirmar que a Constituição Federal garante, ao tratar da estrutura do Poder Judiciário, o princípio do duplo grau de jurisdição. Todavia, a presença constitucional do duplo grau de jurisdição **não significa o seu caráter absoluto**. Há casos, contudo, em que o próprio texto constitucional comete a tribunais superiores o exercício do primeiro grau de jurisdição, sem conferir a possibilidade de um segundo grau. Nessas situações, ao tribunal superior se atribui o exercício de grau único de jurisdição, revelando-se, com isso, que o duplo grau de jurisdição não está referido, na estrutura constitucional, em termos absolutos.

É exatamente o que acontece com o Supremo Tribunal Federal: Corte Constitucional cuja função precípua é estabelecer decisões paradigmáticas sobre a interpretação e aplicação da Constituição Federal. Nesse sentido é a atuação do Tribunal seja por meio do conhecimento originário seja em grau recursal. As demandas decididas pelo TSE não vão ao Supremo em razão do duplo grau e sim porque existem questões constitucionais nos casos ali discutidos.

Quanto ao impedimento e suspeição, o Código de Processo Civil os trata respectivamente nos arts. 134 e 135. Sem adentrar no estudo minucioso do tema, podemos afirmar que o impedimento é a circunstância que priva o juiz do exercício de suas funções em determinado caso, dada a sua relação com o objeto da causa, enquanto que a suspeição é a desconfiança, a dúvida, o receio de que o juiz, ainda quando honesto e probó, não terá condições psicológicas de julgar com isenção dada a sua relação com qualquer das partes. Daí a razão de os Ministros Gilmar Mendes e

Dias Toffoli não participarem dos julgamentos em causas onde funcionaram como Advogado-Geral da União: eram parte.

Por fim, reitero minha posição das inconstitucionalidades citadas do projeto em análise, enfatizando a ofensa à estrutura dos Tribunais estabelecida pela Carta: atuação simultânea de três Ministros no STF e TSE. Qualquer restrição à regra deve ser objeto de emenda constitucional.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator